**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão cominatória de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, fundamentada em hipótese de ausência injustificada em audiência de conciliação.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação do cabimento do agravo de instrumento em juízo de admissibilidade.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Não cabe agravo de instrumento contra decisão cominatória de multa por ausência injustificada em audiência de conciliação.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1762957/MG. Data de julgamento: 10-03-2020. Data de publicação: 18-03-2020;**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0112737-85.2024.8.16.0000. Iretama. Data de julgamento: 07-02-2025.**

**Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 932, III; art. 1.015.**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, XIX.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleber Martins de Oliveira em face de Itaú Unibanco S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Fazenda Rio Grande, que aplicou multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa por ausência injustificada na audiência de conciliação (evento 96.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante, em síntese, a revogação da decisão impositiva de sanção processual (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de revogação de decisão cominatória de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada em razão de ausência injustificada em audiência de conciliação.

Entretanto, o pronunciamento decisório em questão não possui previsão no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece o rol de cabimento do agravo de instrumento.

A respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação. 2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais. 3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1762957/MG. Data de julgamento: 10-03-2020. Data de publicação: 18-03-2020).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. § 8º DO ART. 334 DA LEI N. 13.105 /2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NÃO CABIMENTO DO RECURSO. TEMA N. 988. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. ART. 1.015 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CARÁTER EXCEPCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS QUE PODEM CAUSAR SÉRIOS PREJUÍZOS. REEXAME IMEDIATO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. URGÊNCIA. (IN)UTILIDADE NORMATIVA DA ANÁLISE FUTURA DA VEXATA QUAESTIO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 988, firmou a tese de que o “rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. 2. “A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.762.957 /MG – Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Unân. – j. 10.03.2020 – DJe 18.03.2020). 3. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0112737-85.2024.8.16.0000. Iretama. Data de julgamento: 07-02-2025).

Portanto, a ausência de cabimento do agravo de instrumento na indigitada situação jurídica enseja juízo negativo de admissibilidade.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 182, inciso XIX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.